RECURSO ESPECIAL Nº 2097709 - MG (2023/0339262-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE MANOEL
ADVOGADO	:	PAULO CESAR FURTADO - MG144083
CORRÉU	:	JEFFERSON DOMICIANO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para afastar a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão ou perícia da arma e de elementos que comprovassem sua potencialidade lesiva.

2. O MP sustenta que a incidência da majorante pode ser reconhecida com base em prova testemunhal idônea, como o depoimento das vítimas, e requer o restabelecimento da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida sem a apreensão e perícia do instrumento, com base apenas em prova testemunhal; e (ii) se é válida a consideração da majorante sobejante na primeira fase da dosimetria sem fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite que a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo seja reconhecida com base em outros meios de prova, como depoimentos das vítimas, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma para comprovação de sua potencialidade lesiva (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA45748849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0463f845-a509-4cdb-8048-e2c1d90d3b5c

2.114.612/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/9/2024).

5. Todavia, para que a majorante sobejante seja deslocada para a primeira fase da dosimetria, é indispensável a existência de fundamentação concreta que justifique tal medida. Segundo a Súmula 443/STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

6. No caso em tela, a sentença condenatória, que se visa restabelecer, deslocou a majorante do emprego de arma para a primeira fase da dosimetria sem apresentar fundamentação concreta que justificasse o desvalor atribuído às circunstâncias do crime. Tal ausência de motivação inviabiliza a aplicação da causa de aumento sobejante na fase inicial da dosimetria, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp n. 1.638.257/ES, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2020).

7. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, que afastou a majorante do emprego de arma ainda que por fundamento diverso.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 0463f845-a509-4cdb-8048-e2c1d90d3b5c

RECURSO ESPECIAL Nº 2097709 - MG (2023/0339262-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE MANOEL
ADVOGADO	:	PAULO CESAR FURTADO - MG144083
CORRÉU	:	JEFFERSON DOMICIANO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERAÇÃO DE MAJORANTE SOBEJANTE NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para afastar a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo, sob o fundamento de ausência de apreensão ou perícia da arma e de elementos que comprovassem sua potencialidade lesiva.

2. O MP sustenta que a incidência da majorante pode ser reconhecida com base em prova testemunhal idônea, como o depoimento das vítimas, e requer o restabelecimento da sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a majorante do emprego de arma de fogo pode ser reconhecida sem a apreensão e perícia do instrumento, com base apenas em prova testemunhal; e (ii) se é válida a consideração da majorante sobejante na primeira fase da dosimetria sem fundamentação concreta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite que a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo seja reconhecida com base em outros meios de prova, como depoimentos das vítimas, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma para comprovação de sua potencialidade lesiva (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

2.114.612/SP, Quinta Turma, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/9/2024).
5. Todavia, para que a majorante sobejante seja deslocada para a primeira fase da dosimetria, é indispensável a existência de fundamentação concreta que justifique tal medida. Segundo a Súmula 443/STJ, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".
6. No caso em tela, a sentença condenatória, que se visa restabelecer, deslocou a majorante do emprego de arma para a primeira fase da dosimetria sem apresentar fundamentação concreta que justificasse o desvalor atribuído às circunstâncias do crime. Tal ausência de motivação inviabiliza a aplicação da causa de aumento sobejante na fase inicial da dosimetria, conforme jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp n. 1.638.257/ES, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/9/2020).
7. Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, que afastou a majorante do emprego de arma ainda que por fundamento diverso.
IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela defesa.

Sustenta o MP violação dos arts. 157, §2º-A, I, do CP pelo Tribunal de origem.

Aduz que: "não é necessária a apreensão e perícia da arma de fogo ou qualquer outra prova sobre a potencialidade lesiva do instrumento (como a prova de um disparo), sendo suficiente elemento probatório que ateste o efetivo emprego do instrumento na prática delitiva, admitindo-se, inclusive, o depoimento das vítimas como prova idônea" (e-STJ, fl. 702), tal como ocorrido na espécie.

Requer seja conhecido e provido o recurso, "para que seja reformada a decisão do Tribunal a quo, reconhecendo-se a majorante do emprego de arma de fogo, vez que as declarações das vítimas são prova suficientemente idôneas para comprovar a incidência da majorante, com consequente redimensionamento das penas impostas ao recorrido" (e-STJ, fl. 704).

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o MPF pelo

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A questão foi assim apreciada pela Corte de origem (e-STJ, fls. 597-598):

> *A majorante do concurso de pessoas deve ser mantida porquanto suficientemente comprovada a participação de quatro indivíduos no roubo em questão. Quanto à majorante do emprego de arma, apesar de as vítimas narrarem que os agentes utilizaram armas de fogo durante a ação, essas não foram apreendidas ou periciadas e não foi produzida qualquer outra prova idônea sobre a potencialidade lesiva dos instrumentos (como a prova de um disparo, por exemplo).*
>
> *A majorante em questão deve ser analisada sob o enfoque objetivo por traduzir maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do roubo, devendo, portanto, ser verificada se a arma é hábil ou não para ofender a integridade física da vítima.*
>
> *Não havendo laudo pericial que comprove a sua eficiência, nem outra prova da sua potencialidade lesiva, conclui-se que a arma foi empregada apenas como recurso intimidatório, até porque pode não passar de simples simulacro, não podendo subsistir tal causa de aumento de pena.*
>
> ***De igual forma, a pena-base deve ser reformada, uma vez que o uso de arma de fogo foi considerado como circunstância negativa do crime, entretanto, como dito acima, não havendo prova da potencialidade lesiva de tal instrumento, deve ser considerado apenas como recurso intimidatório (grave ameaça), que já é elementar típica do crime de roubo.***
>
> *Assim, permanecendo apenas duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime), a pena-base deve ser reduzida para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.*
>
> *Ausentes agravantes, mas presente a atenuante da menoridade, mantem-se a fração de redução de 1/6 (um sexto), fixando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias- multa.*
>
> *Por fim, diante da causa de aumento pelo concurso de pessoas, procede-se o aumento de 1/3 (um terço), concretizando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 13 (treze) dias- multa, pois ausentes outras causas modificadoras.*
>
> *Mantenho inalterados os demais termos da sentença.*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para decotar a majorante de emprego de arma e redimensionar a pena aplicada.*

De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, é desnecessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante no crime de roubo, quando comprovado o seu emprego por outros meios de prova. Nesse

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE AFASTADA. OBEDIÊNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL - CP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6.* ***O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova.***
>
> *7. Esta Corte possui o entendimento de que "[...] a interpretação correta do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, permite a aplicação de duas causas de aumento quando existe fundamentação concreta para tanto" (AgRg no REsp n. 1.872.157/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/2/2021).*
>
> *8. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias, ao aplicar cumulativamente as majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, respectivamente em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), indicou fundamentação concreta e suficiente para justificar o referido incremento, destacando a maior gravidade da conduta, verificada pelo modus operandi, tendo em vista que praticado por dois agentes, com emprego de duas armas tipo pistola, inclusive tendo um deles encostado a arma na cabeça de uma das vítimas. Precedentes.*
>
> *9 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) [g.n.]*

Outrossim, é possível a consideração de majorantes sobejantes no crime de roubo na primeira fase da dosimetria como circunstância judicial do art. 59 do CP. Todavia, embora possível, não se trata de imperativo legal, sendo necessária, ainda, fundamentação concreta nesse sentido.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, inexistindo fundamentação concreta que justifique aumento superior ao mínimo legal de 1/3 pela presença de majorantes sobejantes, de rigor a fixação da fração mínima de 1/3, conforme o disposto no enunciado da Súmula n. 443 do STJ. A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, POR TRÊS VEZES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA*

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS.

[...]

7. Ademais, o acórdão, ao reconhecer as majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes, aplicou a fração de 3/8 para majorar as penas tão somente em razão das duas causas de aumento, sem apoio em elementos concretos dos delitos. Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

8. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a nova dosimetria das penas do agravante, em relação aos três delitos de roubo, afastando, na primeira fase da dosimetria das penas, a circunstância judicial das consequências dos delitos, por ausência de fundamentação, bem como estabelecendo a fração de 1/3 de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria (Súmula 443/STJ). Decisão estendida aos corréus, nos termos do art. 580 do CPP.

(AgRg no AREsp n. 1.638.257/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

E ainda, "o deslocamento de causas de aumento do crime de roubo para a primeira fase da dosimetria se encontra inserida no juízo de discricionariedade do julgador. Destarte, considerando que não há obrigatoriedade de aplicação de majorante sobejante para exasperar pena-base, não cabe a esta Corte alterar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.051.458/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas , Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.). Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS MAJORANTES AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ***PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES PARA EXASPERAR A PENA BASE NÃO ACOLHIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR.*** *FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que "na hipótese de existir mais de uma causa de aumento no crime de roubo, poderá ser valorada uma(s) como circunstância judicial desfavorável e outra(s) como majorante na terceira fase da dosimetria, para justificarem a elevação da pena, sem que haja qualquer ofensa ao critério trifásico" (AgRg no AREsp 1.237.603/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 28/6/2018).

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

> *do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *3. Os critérios adotados pela Corte estadual atuando dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador não evidenciam flagrante falta de razoabilidade ou desproporcionalidade, o que é imprescindível para a intervenção deste Tribunal Superior em recurso especial, a qual fica restrita à hipótese em que se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade na dosimetria.*
>
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.417.167/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)*

Na espécie, consoante consta da sentença condenatória, a qual o MP visa restabelecer, foi aplicada a majorante do emprego de arma na primeira fase da dosimetria sem qualquer fundamentação, como vê (e-STJ, fl. 508):

> *8) **circunstâncias** - tratando-se dê roubo duplamente circunstanciado (uso de arma de fogo e concurso de pessoas), tenho como possível o deslocamento de uma das majorantes, no caso, do uso de arma de fogo, para a primeira fase da dosimetria, para fins de desvalorar as circunstâncias do crime.*

Nesse contexto, uma vez ausente fundamento concreto que justificasse o deslocamento da majorante sobejante na sentença condenatória, deve ser mantido o acórdão recorrido, que afastou a aplicação da majorante da primeira fase da dosimetria, ainda que por fundamento diverso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45747990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:59
Código de Controle do Documento: d90a735a-ad3f-42de-9ed8-f4289a5158b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0339262-5 **REsp 2.097.709 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010346352016 00103463520168130382 10346352016 103463520168130382 10382160010346001 10382160010346002 10382160010346003 10382160010346004

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	LUIS HENRIQUE MANOEL
ADVOGADO	:	PAULO CESAR FURTADO - MG144083
CORRÉU	:	JEFFERSON DOMICIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:57:07
Código de Controle do Documento: A2D9CBC8-A0BB-4D8B-AF42-655AFD349C79